



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14-08-2018**

**ITEM 36**

**Processo:** TC-000390/004/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** PROSEG Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mário Bulgarelli (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgarelli, José Ticiano Dias Toffoli e Vinícius A. Camarinha (Prefeitos), Rosani Puia de Souza Pereira, Maria do Carmo Caputi Mazini, Fabiana Rodrigues Cruvinel e Maria de Fátima Fernandes Leiva Gatti (Secretárias Municipais da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de zeladoria em unidades escolares do Município durante o ano de 2011.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-03-11. Valor - R\$8.510.000,00. Termos Aditivos celebrados em 30-03-12, 17-04-12, 04-12-12, 27-05-13, 04-12-13, 07-05-14, 04-09-14, 12-03-15, 22-04-15, 26-08-15 e 21-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 02-07-11, 05-02-14 e 30-09-16.

**Advogado(s):** Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Luiz Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786) e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000530/004/11.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos de ajuste, celebrado em 21-03-11, entre **Prefeitura de Marília** e **PROSEG Serviços Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de zeladoria nas unidades escolares do Município durante o exercício de 2011.

O feito foi precedido de licitação na forma de pregão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Também em exame os seguintes termos de aditamento:

-1° **TA**, de 30-03-12, sem alteração de valores, prorrogando o prazo do contrato até 14-12-12;

-2° **TA**, de 30-03-12, valor de R\$3.915.353,64, redução de postos de serviços de zeladoria noturna equivalentes a R\$4.594.646,36;

-3° **TA**, de 17-04-12, valor de R\$4.101.724,47, reajuste de 4,76%, a partir de 01-04-12, relativo ao IPC-FIPE referente ao período de março/2011 a março/2012;

-4° **TA**, de 04-12-12, valor de R\$4.101.724,47, prorrogando o prazo de execução do contrato até o dia 14-12-13;

-5° **TA**, de 27-05-13, valor de R\$4.330.190,52, concessão de reajuste de 5,57%, a partir de 01-04-13, relativo ao IPC-FIPE referente ao período de março/2012 a março/2013;

-6° **TA**, de 04-12-13, valor de R\$4.330.190,52, prorrogando o prazo de execução do contrato até o dia 14-12-14;

-7° **TA**, de 07-05-14, valor de R\$4.502.099,08, reajuste de 3,97%, a partir de 01-04-14, relativo ao IPC-FIPE, referente ao período de março/2013 a fevereiro/2014;

-8° **TA**, de 04-09-14, valor de R\$4.502.099,08, prorrogando o prazo de execução do contrato até o dia 14-12-15;

-9° **TA**, de 12-03-15, valor de R\$437.166,24, acréscimo de sete postos de serviços, acréscimo de 11,66% em relação ao total do contrato;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

-10° **TA**, de 22-04-15, valor de R\$5.004.778,76, acréscimo de 6,6104%, concessão de reajuste a partir de 01-04-15, relativo ao IPC-FIPE;

-11° **TA**, de 26-08-15, valor de R\$5.335.614,65, prorrogando o prazo de execução do contrato até 21-03-16;

-12° **TA**, de 21-03-16, valor de R\$2.667.807,33, prorrogando o prazo de execução do contrato até 21-09-16, por mais seis meses ou até a conclusão do processo licitatório em andamento, o que ocorrer primeiro.

A vigência do contrato ocorreu em 21-03-16, a Prefeitura de Marília processou novo certame licitatório (publicado em 27-02-16), com abertura marcada para 11-03-16, mas suspensa por esta Corte, em face de Representação apresentada pela empresa MROVER Urbanização e Serviços EIRELI-EPP.

**Fiscalização**, levada a efeito por **UR-4**, apontou os seguintes questionamentos à matéria: **-LICITAÇÃO:** - Edital exigiu no subitem 6.1.4.4.4 a obrigatoriedade de visita técnica como condição de habilitação; -Edital também impôs, em seu subitem 16.1.8, o controle de ponto por biometria; -Não restou clara a possibilidade de participação no certame de microempresas e de empresas de pequeno porte, face ao valor total do ajuste e às disposições do art. 3º, inc. I e II da LC nº 123/06; **-NOS TERMOS ADITIVOS:** -Pela irregularidade, vez que apontou a ausência de justificativas dos preços e de ausência de manutenção de condições vantajosas para a Administração no **1º TA**, **8º TA**, **11º TA** e no **12º TA**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

**Notificada**, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões e documentos.

**Prefeitura de Marília** alegou em sua defesa e em síntese: -Por se tratar o objeto de ajuste de serviços de zeladoria nas unidades escolares da municipalidade, é perfeitamente justificável a exigência da vistoria obrigatória diante das especificidades dos serviços. O contrato preconiza a garantia de um nível adequado de segurança nas instalações envolvidas, tornando-se imprescindível a realização de vistoria técnica para todas as licitantes; -Os editais de licitação para contratação de vigilância patrimonial sempre obrigam as proponentes a participar da vistoria no local onde serão prestados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos e particularidades que influenciam diretamente na execução; - Sobre o controle biométrico de ponto, trata-se apenas de cumprimento de disposições do Ministério do Trabalho, conforme disposto no art. 31 de sua Portaria nº 1.510, de 21-08-09, em vigor à época do certame e da assinatura do ajuste; -Quanto à possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sua restrição apenas haveria de ser postulada quando existir regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante, mas em Marília não há tal legislação.

**Assessoria Técnico-Jurídica**, manifestando-se quanto aos aspectos econômico-financeiros, foi pela irregularidade dos termos aditivos, consignando (fls.3375/3377): *"Não obstante as alegações da Municipalidade, é imprescindível a pesquisa de mercado em fase do objetivo de obtenção de preços e condições mais*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

*vantajosas exigidos no citado dispositivo legal<sup>(1)</sup>. A comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração não é feita com iguais elementos consignados no Contrato e já praticados pelas partes, mas com preços e as condições de pagamento verificadas no mercado, o preço do ajuste após a prorrogação pode ser melhor que o praticado em relação ao ajuste inicial, mas pior que o praticado no mercado. Em face desta situação, as justificativas ora oferecidas não lograram êxito em sanear as falhas detectadas na instrução dos Termos. Em consequência, remanescendo estas, os TA's n°s 1, 8, 11 e 12 restaram maculados, assim como, por acessoriedade, os demais, motivo pelo qual proponho sejam julgados irregulares, sem prejuízo da recomendação sugerida."*

Parecer de ordem legal de **Assessoria Técnico-Jurídica** opinou no mesmo sentido de irregularidade dos aditamentos TA n° 1, 4, 6, 8, 11 e 12, entendendo prejudicada a demonstração de sua vantagem econômico-financeira, por ausência de justificativa de seus preços.

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato n° 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 (fls.3381vs).

**É o relatório.**

**Voto.**

---

<sup>1</sup> Lei 8.666/93, art. 57, inciso II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Observo que a boa ordem da matéria restou prejudicada pela ausência de critérios na celebração dos termos aditivos.

Como evidenciaram as manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica, apesar de poder se acatar as condições aplicadas à licitação e ao ajuste inicial, o mesmo beneplácito não se estende aos termos aditivos TA n° 1, 4, 6, 8, 11 e 12, vez que careceram de evidência da vantagem econômico-financeira de seus preços.

Observo que a legalidade do ajuste se condiciona à conformidade do preço pactuado com o corrente no mercado (de acordo com artigo 43, IV c.c. artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93), aspecto exarado nas decisões desta Corte, tais como TC-983/010/06 <sup>(2)</sup>, TC-24298/026/07 <sup>(3)</sup>, e TC-1617/006/13 <sup>(4)</sup>.

Verifico ainda que, apesar da boa ordem da licitação e do contrato inicial, a irregularidade do primeiro termo aditivo contamina os subseqüentes, vez que prejudicados pela incidência do Princípio da Acessoriedade, decorrente de previsão legal, contida no §2º do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos e instrutivos, voto pela regularidade da licitação e do contrato, e pela irregularidade dos termos aditivos, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93. Determinando também remessa de cópia

---

<sup>2</sup> Decisão de 30-09-08, DOE de 09-10-08.

<sup>3</sup> Decisão de 23-02-11, DOE de 24-02-11.

<sup>4</sup> Decisão de 10-03-15, DOE de 30-03-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

**É o meu voto.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2018.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**